

SITUAÇÕES CONSORCIAIS E ACUMULAÇÃO DE AÇÕES NO PROCESSO DO TRABALHO BRASILEIRO

PROF. MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO

SUMARIO:

I — Situações consorciais:

1. Considerações propedêuticas; Conflitos de interesses, jurisdição, ação, processo;
2. Do litisconsórcio: conceito, classificação, finalidade, relações intersubjetivas, impulso processual;
3. Assistência litisconsorcial;
4. O litisconsórcio na CLT;

II — Acumulação de ações;

III — Conclusões.

SITUAÇÕES CONSORCIAIS E ACUMULAÇÃO DE AÇÕES NO PROCESSO DO TRABALHO BRASILEIRO (*)

I — SITUAÇÕES CONSORCIAIS

1 — Considerações propedêuticas

conflitos de interesse
jurisdição
ação
processo

A história dos direitos dos povos registra o predomínio de uma época obscura, em que se permitia ao indivíduo satisfazer as suas pretensões relativas a bens ou utilidades da vida mediante o emprego dos meios pessoais de que dispusesse. Vivia-se, então, o período da autotutela, onde a prevalência nem sempre era do direito — como seria desejável — e sim da força, da prepotência, da astúcia e, de modo geral, das classes poderosas e dominantes.

Não havia, nessa quadra da existência humana — colocado entre os litigantes e institucionalmente acima deles —, um órgão imparcial a que competisse a tarefa de solucionar os conflitos inter-subjetivos de interesses; tampouco existiam regras procedimentais disciplinadoras da atuação das pessoas envolvidas na lide.

Tempos depois, o Estado, convencendo-se de que o bárbarico sistema da autodefesa de direitos estava a acarretar

(*) Conferência proferida nas VI Jornadas Luso-Hispano-Brasileiras de Direito do Trabalho, realizadas em Santiago de Compostela, Espanha, no período de 15 a 18 de maio de 1990.

graves perturbações na harmonia das relações sociais e na estabilidade do ordenamento jurídico, proibiu a realização de justiça pelas próprias mãos e avocou, em caráter monopolístico, o encargo de apreciar e de solver os conflitos individuais ou coletivos.

Dessa interferência estatal na esfera dos interesses particulares em antagonismo surgiram, como consequência lógica e moral, a **jurisdição**, a **ação** e o **processo**, essa tríade fundamental em que se apóiam os modernos sistemas de heterocomposição dos conflitos de interesses, vigorantes na maioria dos países, em especial nos do Ocidente.

A **jurisdição**, assim nascida, mais do que um **poder** tornou-se um indeclinável **dever** do Estado. Para compensar-se o veto à realização da justiça por mãos próprias, concedeu-se ao indivíduo a **ação**, a traduzir um direito subjetivo público de invocar a tutela jurisdicional do Estado — direito hoje alcançado à categoria constitucional, em diversos países, como é, em particular, o caso do Brasil (Const. Federal, art. 5º, inc. XXXVI). E se consagrou o **processo** como método, técnica ou instrumento de que se utiliza o Estado para compor as lides ocorrentes entre os indivíduos.

Em nosso meio, a autotutela de direitos é considerada, pelo Código Penal⁽¹⁾, **crime contra a administração da Justiça** (art. 345). Podem ser apontadas, entretanto, como reminiscências atuais daquela era prisca a legítima defesa (Cód. Penal, art. 21, **caput**) e o desforço físico na proteção da posse, turbada ou esbulhada (Código Civil, art. 502), conquanto se exija, em ambos os casos, moderação nos atos do defendente. Tais casos espelham, porém, situações **excepcionais**, ditadas por certas circunstâncias de fato articuladas a justificáveis conveniências de ordem político-legislativa, que não invalidam, nem infirmam, a regra há pouco enunciada, assim como não implicam desrespeito ao monopólio estatal da administração da Justiça.

Esses breves apontamentos históricos já nos permitem deixar assinalado que o Estado, por motivos políticos, e, sobretudo, éticos, se obrigou, perante o indivíduo, não apenas a prestar-lhe a tutela jurisdicional, mas a fazê-lo de maneira rápida e boa — o quanto possível — pois qualquer tardança no desempenho desse seu poder-dever logo se reflete sob a forma de irritante denegação de justiça — na percuciente advertência formulada por JOSÉ ARLAS — e traz o insensato risco de fazer brotar no espírito do homem o inquietante de-

(1) Que a ela se refere como “exercício arbitrário das próprias razões”.

sejo de retorno ao vetusto sistema da autotutela de direitos, numa perigosa involução da ciência do processo e dos métodos de solução dos conflitos. Cabe advertir que quando as instituições estatais falham ou claudicam, abre-se um amplo terreno propício à livre atuação da natureza humana e dos instintos primitivos adormecidos no homem. Fica ao largo dos objetivos de nosso estudo, entretanto, empreender uma revisão crítica do processo, sob o ponto de vista institucional-axiológico, ou uma reflexão a respeito das verdadeiras funções do Poder Judiciário, no complexo quadro ideológico das estruturas normativas e políticas do Estado.

Feita a ressalva, observemos que a jurisdição civil se caracteriza por um estado de inércia teleológica, na medida em que a lei impede o juiz de agir por sua iniciativa (*nemo iudex sine actore*), vale dizer, de prestar a tutela jurisdicional sem que o interessado a requeira; nesse sentido é a declaração inscrita no art. 2º do Código de Processo Civil de nosso país: “Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais”.

A jurisdição trabalhista é igualmente presidida por esse princípio, embora a Consolidação das Leis do Trabalho permita que a “instância” de dissídio coletivo seja instaurada por iniciativa do Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento dessa espécie de litígio, sempre que ocorrer a suspensão do trabalho (art. 856, *caput*). A sobrevivência dessa norma legal, todavia, é duvidosa após o advento da atual Constituição da República, que entrou em vigor a 5 de outubro de 1988.

No geral, portanto, é necessário que o indivíduo provoque o exercício da função jurisdicional do Estado, para que este possa pronunciar-se sobre a pretensão resistida (*lide*, na doutrina carnelutiana), ou realize o que ZANOBINI denominou de “administração pública de direito privado” — expressão que JOSÉ FREDERICO MARQUES adaptou, em melhor técnica, para “administração pública de interesses privados” e à qual o Código de Processo Civil brasileiro se refere, em manifesto deslize doutrinário, como **jurisdição voluntária** (art. 1.103).

O princípio da **inércia jurisdicional** (ou **demanda**, como preferem alguns) se justifica não apenas pela necessidade de evitar que o juiz tenha a faculdade de fomentar lides — e, desse modo, colocar em risco a harmonia das relações sociais —, mas como garantia da própria **neutralidade**, enquanto dever a que estão submetidos todos os integrantes da magistratura (CPC, art. 25, I).

2 — Do litisconsórcio

conceito

Já estava em BULGARO a definição do processo (*iudicium*) como o conjunto das atividades desenvolvidas por, quando menos, três pessoas (*actus ad minus trium personarum*): o autor, que formula determinada pretensão (*actoris intendentis*); o réu, que resiste a essa pretensão (*rei intentionem evitandis*) e o juiz, que se coloca, institucionalmente, entre os litigantes e acima deles (*iudicis in medio cognoscentis*), a quem compete solucionar o conflito inter-subjetivo de interesses.

Essa concepção de BULGARO, manifestada em sua *Summa de iudicis*, há mais de oitocentos anos, ainda apresenta uma certa atualidade, pois a doutrina moderna, embora haja evoluído significativamente do ponto de vista científico, não se afastou da idéia nuclear de que o processo é integrado por uma tríade de pessoas, a despeito de o juiz não figurar aí como parte e sim como reitor ou condutor.

Habitualmente, os processos judiciais são caracterizados pela presença de um autor e de um réu; é oportuno advertir que não se pode pensar em ação ajuizada “contra” o réu, na medida em que sendo o Estado, como dissemos, o detentor do monopólio da administração da justiça, o direito de ação é exercido contra ele, embora em face do réu, que é o destinatário das pretensões *in iudicio deducta*.

Nada obsta, porém, a que mais de um autor invoque a tutela jurisdicional, diante de um ou mais réus. Desde que isso ocorra, estará configurando o regime *litisconsorcial*, a que os ordenamentos jurídicos dos diversos países costumam dedicar disciplina específica.

As considerações até esta parte expendidas já nos permitem conceituar o litisconsórcio como a agregação, a associação de várias pessoas num mesmo processo, seja como autoras (*litisconsórcio ativo*), como réus (*litisconsórcio passivo*) ou como autoras e como réus (*litisconsórcio misto*).

Não se deve confundir, todavia, a pluralidade subjetiva com a pluralidade objetiva, pois enquanto a primeira traduz a existência de um regime *litisconsorcial*, a segunda reflete a

presença de mais de um pedido, formulado apenas por uma pessoa, num mesmo processo⁽²⁾.

Também não nos parece acertado sustentar que no litisconsórcio haja uma multiplicidade de relações processuais, que decorreria diretamente do número de consortes (pessoas consorciadas na lide); ora, como veremos oportunamente, no caso de litisconsórcio **necessário** essa suposta multiplicidade cede lugar a uma rígida **unidade**, pois os litisconsortes formam, entre si, um bloco homogêneo, insuscetível de fragmentação para os efeitos da entrega da prestação jurisdicional.

classificação

A separação dos regimes litisconsorciais em classes variará conforme seja o critério que, para isso, se adote.

Em regra, a doutrina brasileira vem, com o nosso apoio, consagrando a seguinte classificação:

1) **Quanto ao momento de formação:** litisconsórcio **originário** (ou inicial) e **superveniente** (ou ulterior).

O primeiro se caracteriza pela associação das partes (litisconsortes) antes mesmo do ingresso em juízo; o segundo, ao contrário, se forma depois que a demanda é ajuizada. Nesta última hipótese, podem ser citados, dentre outros, no processo civil brasileiro: 1. a assistência litisconsorcial (CPC, art. 54); 2. a nomeação à autoria (art. 62); 3. a denúncia da lide (art. 74) e 4. o chamamento ao processo (art. 77).

2) **Quanto à obrigatoriedade, ou não, de sua formação:** litisconsórcio **necessário** (ou indispensável) e **facultativo** (ou dispensável).

O que se leva em conta, aqui, é a influência da vontade das partes na constituição do regime litisconsorcial.

Diz-se **necessário** o litisconsórcio que não pode ser dispensado, ainda que todos os interessados se oponham à formação. Assim o é porque se torna imprescindível que todas as pessoas vinculadas à relação jurídica material venham a juízo, em caráter compulsório, sob pena de ineficácia da sentença a ser proferida.

(2) Dispõe o art. 292 do CPC: "É permitida a cumulação, num único processo, contra (sic) o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1.º São requisitos de admissibilidade da cumulação: I — que os pedidos sejam compatíveis entre si; II — que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III — que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento".

Já o litisconsórcio **facultativo** pode ser constituído, ou não, segundo seja a vontade do interessado, pois isso não acarretará nenhuma conseqüência na sentença. Subdivide-se essa espécie litisconsorcial em: a) **recusável** e b) **irrecusável**. Este, quando a sua formação tenha sido requerida pelo autor, não pode merecer objeção por parte do réu, ou dos réus; aquele, inversamente, permite que o réu, ou os réus, a ele se oponham.

Entendemos, porém, que, por força do regime processual vigente no caso brasileiro, é apenas a vontade do autor que determina a formação, ou não, do litisconsórcio **facultativo**, pois a manifestação volitiva do réu já não possui, quanto a isso, nenhuma eficácia; com isso, queremos dizer que desapareceu a possibilidade (existente no CPC anterior, de 1939) de o réu recusar a formação de regime litisconsorcial.

Do litisconsórcio facultativo cuida o art. 46 do CPC, ao estatuir que “Duas ou mais pessoas **podem** litigar, no mesmo processo, ativa ou passivamente . . .” (sublinhamos); em seguida, a norma legal citada enumera os casos em que a formação desse regime consorcial será admitida:

a) quando houver entre os indivíduos comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide. Essa comunhão decorre, via de regra, da relação jurídica material (ou substancial) que os liga. Cabe, aqui, uma advertência: para que a comunhão de direitos e obrigações enseje o litisconsórcio facultativo é imprescindível que a lide **não** tenha de ser decidida de modo uniforme para todos, pois se assim o for, o caso será de litisconsórcio **necessário** (art. 47 do Código);

b) quando os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou jurídico. Na situação narrada na letra anterior, o direito ou a obrigação é um só para a totalidade dos litisconsortes; aqui, ao contrário, há vários direitos e várias obrigações, que emanaram do mesmo fato ou da mesma norma legal;

c) quando entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir. A conexão se estabelece quando o objeto ou a **causa petendi** for comum duas ou mais ações (CPC, art. 103). Sempre, pois, que diversas pessoas pretenderem ingressar em juízo e as suas pretensões estiverem unidas por uma identidade de objeto ou de causa de pedir, poderão consorciar-se para esse fim;

d) quando ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. Embora o direito ou a obrigação não sejam comuns às pessoas, ou os direitos e obrigações não provenham das mesmas razões de fato ou jurídicas, elas po-

derão litisconsorciar-se desde que as suas pretensões ou obrigações sejam semelhantes.

3) Quanto à situação da parte no plano do direito material: **litisconsórcio simples ou unitário.**

Será **simples** quando a causa puder ser decidida de modo diverso, em relação a cada litisconsorte. É uma das modalidades mais freqüentes de regime litisconsorcial.

Já o **unitário** exige que a demanda seja solucionada de maneira uniforme para todos os litisconsortes.

O art. 47, **caput**, do CPC, contudo, ao declarar que

“Há litisconsórcio **necessário** quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes” (sublinhamos),

comete o inescusável deslize doutrinário de tomar o litisconsórcio **necessário** pelo **unitário**. Com efeito, quando a lide tiver de ser composta de forma homogênea para as partes consorciadas, isto significa que o litisconsórcio é do tipo **unitário** — e não **necessário**, como supôs o legislador.

Ao estabelecer, na segunda parte do **caput** do mencionado art. 47, que “a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes”, o Código está a tratar, agora sim, do litisconsórcio **necessário**, que, como vimos, se caracteriza pelo fato de a sua formação ser **indispensável**.

Um litisconsórcio, contudo, pode ser **necessário** sem que seja **unitário**, como se dá, por exemplo, quando apesar de a sua constituição ser obrigatória, a causa puder ser resolvida de maneira diversificada, no que toca a cada litisconsorte; de igual modo, um litisconsórcio pode ser **unitário** sem ser **necessário**, sendo bastante, para isso, que apesar de a sua formação ser **facultativa**, a lide tiver de ser decidida de forma idêntica para aqueles que participaram do regime consorcial, em caráter espontâneo.

Nada obsta, por outro lado, a que um litisconsórcio seja necessário-simples; necessário-unitário; facultativo-simples e facultativo-unitário, desde que razões de fato e de direito justifiquem e autorizem essa imbricação de regimes consorciais.

4) Quanto à posição das partes na relação processual: **litisconsórcio ativo, passivo e misto.**

É **ativo** quando os litisconsortes forem os autores; **passivo**, quando estiverem litisconsorciados os réus; **misto**, quando tanto os autores quanto os réus se encontrarem consorciados, nos respectivos pólos da relação jurídica processual:.

As três espécies litisconsorciais compreendidas neste item podem também sujeitar-se a combinações com as outras modalidades anteriormente examinadas (originária ou superveniente; necessária ou facultativa; simples ou unitária) .

finalidade

Não se pode dizer que os regimes litisconsorciais, instituídos pela legislação processual de diversos países, tenham uma única finalidade.

Mesmo que nos detenhamos apenas na realidade brasileira, devemos reconhecer que o litisconsórcio ora atende às exigências de economia na prática de atos jurisdicionais, mediante a aglutinação, em um mesmo processo, de pessoas que poderiam estar litigando separadamente; ora emana da necessidade de fazer com que a decisão seja uniforme para todas as partes, seja para evitar injustiça a alguma delas, seja para impedir que a mesma norma legal venha a ser aplicada de maneira diversa a situações idênticas ou semelhantes; ora se prende à preocupação de evitar a existência de pronunciamentos jurisdicionais conflitantes entre si e que possam, com isso, comprometer a respeitabilidade das decisões judiciais.

Enfim, são múltiplas as finalidades próprias dos regimes litisconsorciais; o que se deve colocar à frente é a necessidade de o juiz ser dotado de competência para apreciar os pedidos formulados pelos litisconsortes. Não o sendo, impõe-se a separação das ações, para que se façam cumprir as regras legais respeitantes à competência dos órgãos da jurisdição. No sistema brasileiro, porém, a competência em razão do lugar (**ratione loci**) é relativa, motivo por que, não sendo argüida mediante exceção, pelo interessado, na forma e no prazo legal, ela se prorroga (melhor: se desloca) para o juízo que, em princípio, era incompetente.

relações inter-subjetivas

Prescreve o art. 48 do CPC que

“Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros”.

Apesar do seu sentido generalizante, essa disposição legal somente é aplicável ao litisconsórcio **simples**, na medida em que, no litisconsórcio **unitário**, que se forma em virtude da imperiosidade de a decisão ser uniforme para todos os partes, é elementar que ela incide, quando muito, com reservas.

Efetivamente, no litisconsórcio do tipo **simples** os seus integrantes possuem autonomia entre si, levando-se em conta que cada um poderia, individualmente, ter ingressado em juízo, mas todos preferiram litisconsorciar-se por certas conveniências de ordem pessoal. Assim sendo, se, v.g., a sentença for desfavorável à totalidade deles, mas apenas alguns recorrerem, o recurso aproveitará **apenas aos que o interpuseram**.

Sendo o caso, porém, de litisconsórcio **unitário**, onde, como tantas vezes sublinhamos, a decisão deve ser homogênea (igual para todos), os atos praticados por alguns dos litisconsortes **beneficiam** os outros, em que pese à declaração em sentido oposto do art. 48 do CPC. Nosso ponto de vista encontra argumentos, aliás, no próprio Código, cujo art. 320, inc. I, estabelece que o efeito da **revelia** (presunção **iuris tantum** de veracidade dos fatos narrados pelo autor) não se verificará “se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação”. O art. 509, por outro lado, assevera que “O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos **aproveita**, salvo se distintos ou opostos os seus interesses” (sublinhamos). Em ambos os casos referidos, trata-se, em verdade, de litisconsórcio **unitário**, embora ditas normas legais não façam menção expressa a ele.

Tem entendido a doutrina de nosso país, no entanto, que mesmo no litisconsórcio **unitário** os atos e as omissões de um litisconsorte **não prejudicam** os demais. Nossos pensadores construíram, como se percebe, uma regra de justiça e de ponderação, a ser observada pelo juiz quando da aplicação do art. 48 do Código, segundo a qual somente se benéficos aos outros partes é que os atos e omissões de alguns àqueles aproveitarão. Essa regra encontra plena ressonância no art. 350 do Código, a teor do qual “A confissão judicial faz prova contra o confitente, **não prejudicando, todavia, os litisconsortes**” (sublinhamos).

impulso processual

Afirma o art. 49 do CPC que

“Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo e todos devem ser intimados dos respectivos atos”.

Essa declaração da lei apresenta um grande efeito prático, pois, sem ela, poder-se-ia supor que, no litisconsórcio **unitário**, determinado ato processual, para ter validade, deveria ser praticado por **todos** os consorciados.

Tanto no regime litisconsorcial **simples** quanto no **unitário**, contudo, qualquer ato de impulsão do processo pode ser realizado apenas por um dos litisconsortes, beneficiando, com isso, os demais.

O que não se permite é que um dos consorciados pratique atos que impliquem **disposição do direito dos outros**. O art. 49, supracitado, só lhe concede a faculdade de realizar atos que visem ao **andamento** do processo, nunca ao **direito subjetivo** de um ou mais partes.

Essa faculdade poderia fazer, todavia, com que os demais litisconsortes viessem a ser surpreendidos pelo ato praticado por um deles; daí o mandamento inscrito no art. 49 do Código, de que todos devem ser intimados dos atos que se realizam no processo, a requerimento de um deles — ou da parte contrária, ou, ainda, pelo juiz, **ex officio**.

3 — A assistência litisconsorcial

Estando duas ou mais pessoas a litigar em juízo, poderá uma terceira, que tenha interesse jurídico em ver a causa decidida em favor de uma delas, intervir no processo para assisti-la, com o objetivo de auxiliá-la na busca do êxito na causa.

Nisso consiste a figura da **assistência** processual de que se ocupam alguns legisladores.

As origens remotas do instituto se localizam no direito romano, particularmente no período da **extra ordinem cognitio**, embora a intervenção de terceiro, na causa, não tivesse o escopo de assistir a um dos litigantes e sim de evitar que as partes, mediante conluio ou em virtude de negligência, pudessem acarretar prejuízos aos direitos e interesses do terceiro.

Em nosso meio, a doutrina e a lei separam a assistência em duas categorias: a) assistência **simples** (ou adesiva) e b) assistência **qualificada** (ou litisconsorcial).

a) Da assistência **simples** trata o art. 46 do CPC:

“Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la”.

Esclarece ainda o Código que a assistência terá lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus de jurisdição, conquanto o assistente “receba” o processo no estado em que se encontra (*ibidem*, par. único).

Em rigor, o assistente não “recebe” o processo, como afirma a lei, e sim **intervém** nele. Ora, constituindo o processo o método exclusivo de que se utiliza o Estado para a solução dos conflitos de interesses, fere o senso lógico a possibilidade de alguém “receber” o processo.

O que caracteriza a assistência **simples** é, em primeiro lugar, o fato de o direito disputado na causa **não** pertencer ao terceiro, que nela intervém; este apenas possui interesse na vitória de uma das partes porquanto isso poderá beneficiar, **reflexamente**, um seu direito; em segundo, de que a intervenção do terceiro, como assistente, é facultativa e não obrigatória. Basta notar que o legislador, ao redigir o art. 46 do CPC, empregou o verbo **poder** e não o **dever**.

b) A assistência **qualificada** (ou litisconsorcial) é regida pelo art. 54 do CPC:

“Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido”.

Ao contrário do que se passa no plano da assistência **simples**, que é meramente **ad adiuvandum tantum**, na **litisconsorcial** a sentença pode afetar a relação jurídica substancial existente entre o assistente e a parte adversa àquela que ele procura auxiliar na causa.

Podemos dizer, portanto, que em dois casos essa modalidade de assistência ocorrerá: a) quando o direito disputado pertencer **também** ao terceiro interveniente (este, aliás, possuiria interesse e legitimidade para defender, sozinho, em juízo, o seu direito); b) quando o direito do interveniente estiver sendo exigido judicialmente por um seu **substituto processual**.

No Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho, a propósito, outorga ao sindicato a qualidade de substituto processual dos integrantes da categoria, em algumas situações, como: a) para o cumprimento de cláusula salarial, constante de decisão normativa ou de transação realizada em ação coletiva (art. 872, par. único) e b) para a apuração da existência de insalubridade e de periculosidade nos locais de trabalho (art. 195, § 2º). Recentemente, a Lei nº 7.788, de 03 de julho de 1989, também atribuiu ao sindicato legitimidade para agir na qua-

lidade de substituto processual dos integrantes da categoria (art. 7º), a despeito de entendermos que essa substituição está restrita à política salarial, de que se ocupa a precitada norma legal.

O tema respeitante à substituição processual, em nosso país, se encontra sob intensa controvérsia, motivada por atitudes de radicalismos ideológicos (e não jurídicos) diante da interpretação do art. 8º, inciso III, segundo o qual

“ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Segundo o nosso ponto de vista, o que aí está expresso não é, como tem sustentado certo segmento da doutrina, uma atribuição da qualidade de substituto processual ao sindicato e sim uma declaração solene das atribuições do sindicato na complexa estrutura político-institucional do Estado.

Não nos aprofundemos, contudo, no assunto, ao qual fizemos apenas breve referência em virtude de sua ocasional relação com a assistência litisconsorcial.

De resto, a legislação processual brasileira disciplina, com minúcia, o procedimento a ser adotado pelo terceiro que deseja intervir na causa e a manifestação das partes a esse respeito (art. 51), assim como os direitos e as faculdades processuais do interveniente (art. 52) e a predominância da manifestação da vontade do assistido (art. 53).

Cabe-nos observar, todavia, que a regra legal de que: a) extinguindo-se o processo em decorrência de reconhecimento do direito alegado pelo litigante contrário; b) a desistência por parte do assistido ou a transação por este realizada **fará cessar a intervenção** do assistente (art. 53, parte final), se aplica com reservas à **assistência litisconsorcial** (apesar do aparente sentido generalizante da norma legal referida), porquanto a lei equiparou esse assistente ao litisconsorte — sabendo-se que no litisconsórcio do tipo **unitário** a decisão deve ser **uniforme** para todas as pessoas interligadas por esse regime consorcial.

Nem sempre, pois, a desistência, a transação e o reconhecimento da procedência do pedido, manifestados pelo assistido, conduzirá à extinção do processo; hipótese em que o processo prosseguirá em seu curso regular, a fim de que o assistente litisconsorcial possa promover a defesa do seu direito.

Tanto o assistente quanto o assistido podem alegar, dentre outras coisas: a) a incompetência do juízo; b) a suspeição

do juiz; c) a falta das condições da ação; d) a prescrição extintiva; e) a litispendência; f) a ofensa a coisa julgada, segundo seja o caso.

4 — O litisconsórcio

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituída pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, entrou em vigor a 10 de novembro do mesmo ano (art. 911).

Trata-se de um texto compósito, multifacetado, pois contém normas de **direito material do trabalho** (arts. 1º a 510); de **direito sindical** (arts. 511 a 625), aí compreendidos os acordos e as convenções coletivas de trabalho; de procedimento relativo a **multas administrativas** (arts. 626 a 642); de **organização judiciária** (arts. 643 a 762) e de **processo do trabalho** (arts. 763 a 910), além de disposições finais e transitórias (arts. 911 a 922).

Como se nota, dos 922 artigos que integram esse texto somente 148 dizem respeito ao processo do trabalho. Essa insuficiência numérica de artigos fez com que o legislador de 1943, numa espécie de intuição, de presciência quanto às consequências práticas dessa precariedade de normas, autorizasse a aplicação supletiva do processo civil, com a finalidade de suprir omissões da CLT, desde que não houvesse incompatibilidade com o processo do trabalho (CLT, art. 769).

A utilização algo abusiva, porém, dessa permissão legal, por alguns juízes do trabalho, e por certos setores da doutrina, vem provocando graves transfigurações na essência do processo do trabalho e nos princípios que o informam. É sempre conveniente lembrar que o Código de Processo Civil (CPC), foi elaborado com vistas a uma realidade que em nada se identifica com aquela que caracteriza as relações jurídicas materiais e processuais entre empregados e empregadores. Essa adoção crescente de normas do processo civil tem sido feita, muitas vezes, até mesmo quando a CLT nem sequer é omissa acerca de determinado assunto; tal atitude decorre do fato de o CPC constituir um Código tecnicamente mais bem elaborado (é de 1973) e que traz uma disciplina de seus institutos que melhor atende às exigências científicas da atualidade.

Para tornar ainda mais intrincado o quadro por que passa o processo do trabalho brasileiro, a CLT, em seu art. 889, determina que à execução sejam aplicados, subsidiariamente, os preceitos que regem a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública — hoje regulada pela Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. A Lei nº 6.830/80 tem preeminência em

confronto com o processo civil; este só pode ser invocado quando aquela for omissa sobre a matéria. Segue-se, que a execução trabalhista, em nosso meio, nos tempos presentes, é disciplinada por, no mínimo, **quatro normas legais**: a) CLT; b) Lei 5.584/70; c) Lei 6.830/80 e d) CPC — a gerar um mistifório incontrolável, no terreno da realidade prática e no âmbito jurisprudencial.

Felizmente, já se cogita da instituição de um Código de Processo do Trabalho, que seria o primeiro de nosso país.

Excepcionalmente, sobre o litisconsórcio a CLT possui um único artigo (842), assim redigido:

“Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento”.

Irradiando a origem **administrativa** da Justiça do Trabalho (que somente foi considerada como integrante do Poder Judiciário Nacional pela Constituição Republicana de 1946), a CLT denomina de **reclamação** àquilo que, na terminologia tradicional e melhor adequada aos conceitos científicos, o processo civil chama de **ação**.

Para que esse regime litisconsorcial seja formado, exige o processo do trabalho, portanto, que:

- a) haja identidade de matéria;
- b) os litisconsortes prestem serviços ao mesmo empregador.

Ao referir-se à identidade de matéria, entretanto, a CLT incide num dos tantos deslizos que marcam o seu texto, vez que a identidade, na espécie, deve ser da **causa petendi** (fatos + pedidos) e não da “matéria”, como está na lei. Se assim fosse, em todos os casos estaria permitida a formação de litisconsórcio, pois a **matéria** (= direito substancial) seria sempre **trabalhista**. Não foi essa, à evidência, a intenção do legislador; nem é a da própria lei.

Se, p. ex., dois ou mais empregados de um mesmo estabelecimento prestam horas extraordinárias, poderão consorciar-se em juízo para o fim de postularem o recebimento da remuneração correspondente ao excesso da jornada. Trata-se de litisconsórcio facultativo, simples e ativo. **Facultativo**, porque a sua constituição depende, apenas, da vontade dos interessados (compartes), embora devam atender aos requisitos legais já mencionados (CLT, art. 842); **simples**, porque a decisão não precisa ser uniforme para a universalidade dos litisconsortes:

os pedidos de alguns podem ser acolhidos, ao passo que os de outros, rejeitados; **ativo**, porque os litisconsortes se concentram no pólo ativo da relação jurídica processual (autores).

O art. 842 da CLT corresponde, *mutatis mutandis*, ao art. 46 do CPC.

A CLT é, no entanto, completamente lacunosa no que toca ao litisconsórcio **unitário** e ao **necessário**, motivo por que toda a regulação dessa matéria é tomada por empréstimo ao processo civil (CPC).

A CLT também nada dispõe quanto às relações dos litisconsortes entre si e entre estes e a parte contrária, assim como silencia sobre a prática de atos processuais pelas outras consorciadas; mais uma vez, torna-se indispensável, nesses casos, a invocação supletiva das disposições do CPC.

Estatui, por outro lado, o art. 2º, § 2º, da CLT, que

“Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial, ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente e responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas”.

Temos aí, legalmente delineado, o fenômeno do “grupo econômico”, conforme a denominação que está no gosto da doutrina e da jurisprudência. A instituição dessa espécie de grupo visou, **exclusivamente**, a satisfazer aos direitos dos trabalhadores, cuja particularidade se amolda, com perfeição, ao objetivo geral de proteção à classe obreira, de que está impregnada a CLT e o próprio Estado (Const. Fed., arts. 1º, IV, e 7º, I a XXXIV).

Em concreto, essa dicção da lei vem recebendo interpretações que julgamos equivocadas, pois se tem entendido ser possível, com base no art. 2º, § 2º, ajuizar-se a ação em face do empregador e se este não cumprir a sentença condenatória, dirigir (= desviar) a execução a outra empresa integrante do grupo econômico, ainda que esta não haja participado do processo de conhecimento, do qual se originou o título executivo judicial. **Data venia**, para que o crédito possa ser exigido de qualquer estabelecimento pertencente ao grupo econômico, é indispensável que todos eles tenham participado do processo cognitivo e ali se submetido ao “devido processo legal”, para que possam, mais tarde, individual ou coletivamente, figurar,

na execução, como devedores solidários. Nesse sentido, a Súmula 205, da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Em todo caso, o que está no precitado art. 2º, § 2º, da CLT, é um regime litisconsorcial facultativo, simples e passivo.

Situação assemelhada se encontra prevista no art. 455, da CLT:

“Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

Parágrafo único. Ao empreiteiro principal fica reservada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo”.

Igualmente aqui, a lei teve em mira a proteção dos direitos trabalhistas dos empregados do subempreiteiro, fazendo com que o empreiteiro principal responda pelas obrigações assumidas por aquele.

Não pode, entretanto, o trabalhador ingressar com ação apenas em face do subempreiteiro e, constando que ele não tem condições para saldar a obrigação contida no título executivo (sentença passada em julgado), mudar o rumo da execução para dirigi-la ao empreiteiro principal, que nem ao menos participou do processo. Para que a regra do art. 455 da CLT seja aplicada sem escoriação a consagrados princípios de Direito, é imprescindível que o empreiteiro principal também integre a relação processual (processo de conhecimento) na **qualidade de litisconsorte**, exercendo aí o seu direito constitucional de ampla defesa, que inclui a produção de provas. Fora disso, a execução “contra” o empreiteiro principal será arbitrária. Este é um outro aspecto que não vem sendo adequadamente considerado pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras.

Por outro lado, há erro inescusável no parágrafo único do art. 455 da CLT ao referir-se a “ação regressiva” quando, em verdade, se trata de **direito de regresso**, que é coisa diversa. A ação, considerada em si mesma, ou seja, como o direito de impetrar a tutela da jurisdição estatal, nunca pode ser “regressiva”.

II — ACUMULAÇÃO DE AÇÕES

Levando em conta a **natureza** do provimento jurisdicional que se deseja obter, a doutrina classifica as ações em: a) declaratórias; b) constitutivas e c) condenatórias — embora CINTRÁ, GRINOVER e DINAMARCO observem, com propriedade, que essa classificação não se harmoniza com a teoria abstrata da ação, tomada em sua pureza, “pois, segundo tal posição, esta não se caracteriza em sua essência pelos ementos identificadores, sendo inadequado falar em ‘ações’ no plural”.⁽³⁾

Alguns autores incluem, ainda, as ações a que denominam de **mandamentais**, como é o caso de GOLDSCHIMIDT, para quem essa modalidade de ação tem por objeto “obter um mandado dirigido a outro órgão do Estado por meio de sentença judicial”.⁽⁴⁾ O equívoco dos que assim entendem parece residir no fato de haverem restringido a essa espécie de ação a possibilidade de provocar, com a conseqüente sentença, a expedição de **ordem** contra órgão estatal, quando, em verdade, esse efeito também se verifica nas sentenças declaratórias, nas constitutivas e nas condenatórias, não sendo, por isso, atributo exclusivo de uma classe especial de provimentos da jurisdição, que devam, por esse motivo, ser designados de **mandamentais**.

a) Na ação **declaratória**, pretende o autor obter uma sentença que declare: a) a existência ou inexistência de relação jurídica; ou b) a autenticidade ou a falsidade de documento (CPC, art. 4º, I e II), permitindo a lei o uso dessa ação mesmo quando já tenha ocorrido a lesão do direito, hipótese em que será **declaratória incidental** (CPC, art.s 5. e 325).

As sentenças meramente declaratórias não constituem título executivo, valendo como simples preceito, com resultado normativo em relação àquilo que foi seu objeto.

b) Na ação **constitutiva**, o que o autor colima é uma sentença que constitua, modifique ou extinga tanto uma relação jurídica quanto uma situação jurídica; esta espécie de sentença, contudo, ao contrário da declaratória, não cria o direito — que preexiste ao seu proferimento —, limitando-se a reconhecer a existência anterior de um direito invocado pela parte, do qual decorrerão efeitos **constitutivos**, tais como previstos na ordem jurídica.

(3) “Teoria Geral do Processo”, São Paulo, Ed. Rev. dos Tribunais, 6.ª ed., 1986, pág. 232.

(4) “Derecho Procesal Civil”, Barcelona, 1936, pág. 113.

No geral, as sentenças constitutivas produzem efeitos para o futuro (*ex nunc*), ao passo que nas declaratórias e nas condenatórias o efeito é retrooperante (*ex tunc*).

Figuram como pressupostos da sentença constitutiva: 1) um fato que constitua uma relação jurídica de caráter privado; 2) a existência de um fundamento capaz de produzir a constituição; 3) que a constituição somente possa ser conseguida por meio da sentença.

c) Na ação **condenatória**, a sentença contém uma **sanção** ao réu, que o obriga a determinada **prestação**, pedida na peça inicial, podendo ser: 1) para a entrega de coisa (certa ou incerta); 2) de fazer e de não fazer; 3) de pagar quantia certa (contra devedor solvente).

Caso, porém, a sentença rejeite os pedidos formulados pelo autor, nessa espécie de ação, ela não será condenatória e sim **declaratória negativa**; ou desestimatória, como preferem alguns.

No sistema processual brasileiro, ao juiz é proibido proferir sentença, a favor do autor, de **natureza distinta da pedida**, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, segundo a regra estabelecida pelo art. 460, do CPC. O dispositivo legal mencionado consagra o princípio da **adstrição** do juiz aos pedidos feitos pelas partes; esse princípio está declarado no art. 128 do mesmo estatuto processual:

“O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”.

O princípio da adstrição do magistrado aos pedidos formulados pelos litigantes constitui tradição no processo brasileiro, estando previsto em textos do passado; a sua origem remota está na parêmia romana, conforme a qual **sententia debet esse conformis libello**.

Devemos esclarecer, entretanto, que nem sempre haverá sentenças **puramente** declaratórias, constitutivas ou condenatórias, pois o que prevalece, para efeito de determinar a sua **natureza**, é a “carga” preponderante. Assim, uma sentença poderá conter, a um só tempo, “cargas” de declaratividade, de constituvidade e de condenatoriedade, mas vir a ser considerada como constitutiva em virtude da preponderância dessa “carga”.

Por outro lado, uma sentença que reconheça a existência de relação de emprego entre o autor e o réu será: 1) **declara-**

tória, na parte em que reconhece (declara) a existência dessa relação jurídica material; 2) **condenatória**, no ponto em que impõe (condena) ao réu o pagamento de certas quantias postuladas pelo autor, em decorrência do contrato de trabalho.

O mandamento legal de que o juiz não pode proferir sentença de **natureza distinta** da pedida (CPC, art. 460) deve ser adequadamente entendido, sob pena de conduzir a interpretações algo absurdas. Admitamos, por exemplo, que o autor haja solicitado um pronunciamento jurisdicional que reconheça existente um contrato laboral entre ele e o réu; logo, ele está pedindo uma sentença **declaratória positiva e também condenatória**. Caso, porém, o órgão jurisdicional entenda não existir esse contrato, a sentença será unicamente **declaratória-negativa**, sem que isso implique ofensa à norma legal citada.

No Brasil, uma das modalidades mais frequentes de acumulação de ações trabalhistas consiste em pedir-se o reconhecimento jurisdicional da existência de relação de emprego com a parte contrária (sentença declaratória) e a condenação desta ao pagamento de certas quantias oriundas do contrato de trabalho tacitamente estabelecido (sentença condenatória), como aviso-prévio, indenização, férias, gratificação natalina etc..

Do ponto de vista rigorosamente técnico, sempre que o réu — no caso em exame — negasse a existência do contrato de trabalho, deveria o juiz proferir uma sentença **declaratória incidental**, pois se tornou controvertida a natureza ou a própria existência da relação jurídica material alegada pelo autor (CPC, art. 5º). Caso o juiz concluísse pela **inexistência** do vínculo de emprego, não haveria necessidade de prosseguir com o processo para verificar se o autor possuía direito às demais parcelas postuladas, na medida em que lhe foi negado o direito essencial, do qual os outros eram meras emanações. Na prática, entretanto, não se vem procedendo dessa maneira: realiza-se a instrução processual relativa a **todos** os fatos narrados na causa, para, ao final, declarar-se se havia, ou não, a pretendida relação de emprego. O efeito prático dessa praxe está em que, admitido o contrato de trabalho, logo se passa ao exame dos demais pedidos (aviso-prévio, indenização, férias, gratificação natalina etc.), pois constam dos autos todos os elementos necessários a essa investigação. Não podemos negar, porém, que nas hipóteses em que não se reconhece a existência do contrato de trabalho haverá uma sensível perda de atividade jurisdicional, porquanto de nada valeu a coleta de provas relativas aos fatos que pressupunham o reconhecimento do contrato de trabalho.

Pelo que nos cabe opinar — a partir das constatações realizadas na realidade forense —, consideramos que, a despeito de implicar, em alguns casos, inegável desperdício de atividade jurisdicional, deve ser mantida a praxe de realizar uma só instrução processual, que compreenda os fatos relativos ao vínculo de emprego e aos demais pedidos, pois ela atende ao princípio da celeridade e da concentração dos atos do procedimento, como instrumento de política de economia processual, bastando observar que haverá aí, apenas **uma** sentença, que poderá ser: a) apenas **declaratória-negativa** (não se admite a existência do contrato laboral, ou b) **declaratória-positiva e condenatória** (admite-se a existência do contrato e condena-se o réu ao pagamento de determinadas quantias).

Outra modalidade muito comum, em nosso meio, de acumulação de ações, consiste em pleitear-se **equiparação salarial** (ação constitutiva) e o conseqüente pagamento das diferenças pecuniárias daí provenientes (ação condenatória).

Como dissemos há pouco, a acumulação de ações atende ao princípio de economia processual, ao permitir que pretensões de natureza distintas — mas correlatas ou interdependentes — sejam deduzidas em uma só petição, sendo objeto de uma única instrução, de uma única sentença e de uma única execução.

III — CONCLUSÕES

1. No sistema de processo do trabalho brasileiro, o **regime litisconsorcial** não recebe um tratamento doutrinariamente adequado (CLT, art. 842), motivo por que esse instituto tem se revelado insuficiente para atender às necessidades manifestadas pela realidade prática; o consentimento legal (CLT, art. 769) para a adoção supletiva de normas do processo civil, embora permita a superação tópica de algumas dificuldades enfrentadas pelo processo do trabalho, tem trazido o grave inconveniente de transfigurar o perfil deste, em virtude do sistemático desprezo aos princípios fundamentais, que o informam.

2. Por outro lado, a CLT é completamente omissa quanto à **acumulação de ações**, fazendo com que o intérprete, impulsionado pelas necessidades de ordem prática, se valha, mais uma vez, das disposições do processo civil, provocando, com isso, um agravamento da já referida transfiguração do processo do trabalho.

3. Tudo sugere, pois, que **de lege ferenda** se dote o processo do trabalho de um Código próprio, que represente um autêntico repositório de experiências hauridas na realidade cotidiana e também dos melhores ensinamentos doutrinários, a fim de que tenhamos um avanço verdadeiramente científico da disciplina, particularmente no que toca aos regimes **litisconsorciais** e à **acumulação de ações**.

Curitiba, abril de 1990.